



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19396.720034/2012-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.465 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente CONSTRUTORA M. ALVES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Não havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, deve-se manter o lançamento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Os lançamentos de CSLL, de PIS e de Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento destes feitos acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-085.634, proferido pela 8ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, que se complementado oportunamente:

Contra a contribuinte CONSTRUTORA M. ALVES LTDA, doravante denominada M. ALVES, foram lavrados autos de infração, com exigência de IRPJ, CSLL, Cofins e contribuição para o PIS, incluídos juros de mora e multa de ofício, no valor de R\$ 102.165,56, relativos ao anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010.

0001 DEMAIS RECEITAS E RESULTADOS - RENDIMENTOS E GANHOS LÍQUIDOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Dos Termos de Constatação Fiscal - TCF, parte integrante dos autos de infração, extraem-se as seguintes informações.

Informou a autoridade fiscal que, após ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal e de Intimação nº 01/2012, que ocorreu em 17/07/2012, foram apurados os rendimentos em aplicação financeira de renda fixa de acordo com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas pelas Fontes Pagadoras, bem como com os comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte em 31/07/2012.

Asseverou que, por meio das informações da DIPJ (anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010), constatou-se que a empresa foi optante pela tributação através do lucro presumido.

Constatou que, de acordo com o campo 6 da ficha 14 das referidas DIPJ, os rendimentos em aplicação financeira de renda fixa não foram incluídos nas bases de cálculo do IRPJ em 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme apurado na planilha constante no Anexo I ao presente Auto de Infração.

Igualmente, conforme o campo 4 da ficha 18 A das DIPJ, os rendimentos supra não compuseram a base de cálculo das CSLL dos mesmos períodos.

Dessa forma, os valores apurados foram detalhados no Anexo I e os documentos utilizados para o cômputo dos valores constam Anexo II, ambos referem-se ao presente Auto de Infração.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte foi cientificada dos autos de infração, em 22/11/2012, cuja impugnação foi apresentada em 19/12/2012, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.

Houve impugnação dos lançamentos de crédito tributário de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2009 e 2010, sob a alegação de que autoridade fiscal utilizou as informações fornecidas em DIRF pelas instituições financeiras como critério para determinação do momento do fato gerador do rendimento tributável e o respectivo uso do imposto de renda retido na fonte.

Contudo, o contribuinte teria adotado o critério de reconhecimento dos ganhos auferidos nos rendimentos financeiros seria somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa para efeito de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme dispõe a IN SRF 25/2011 e alterações posteriores em seu art 33, § 9, II.

O respectivo imposto de renda retido na fonte foi utilizado para compensação do imposto no mesmo período do reconhecimento da Receita.

O contribuinte reconheceu a ausência dos rendimentos em aplicação financeira de renda fixa para a apuração de PIS e da COFINS nos períodos apontados no referido auto, inclusive da ausência do mesmo na apuração do IRPJ nas competências 03/2008, 06/2008 e 12/2008, e da CSLL nas competências 06/2007, 12/2007, 03/2008, 06/2008, 09/2008 e 12/2008, e informou que juntou aos autos os comprovantes de recolhimento do crédito tributário respectivos.

Asseverou que, embora na descrição dos fatos, o auditor fiscal tenha citado "*De acordo com o campo 6 da ficha 14 dessas DIPJ, os rendimentos em aplicação financeira de renda fixa no foram incluídos nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido em 2007, 2008, 2009 e 2010...*", o referido campo 6 da ficha 14 da DIPJ, do ano-calendário 2010, trata de "Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%". Tal afirmação, presente nas fls. 3 e 40 do auto de infração denotaria a imprecisão, que induz a erro na imputação de culpa ao contribuinte, quando o mesmo destaca o preenchimento das informações de ganho no campo 19 da ficha 14A. Não havendo omissão do contribuinte que justificasse o auto, pois teria efetuado o recolhimento do valor correto.

Não se poderia confundir a obrigação da retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira em fundos de investimento que trata a lei 11.033/2004, que determina que as instituições financeiras procedam semestralmente, em maio e novembro de cada ano, com a retenção na fonte sobre os rendimentos da aplicação financeira que ainda não foram resgatados pelos depositários, popularmente conhecidos como "come-quotas", pois não constitui o resgate ou alienação que trata o art 732 do RIR/99.

Ainda em consonância com o IN SRF 25/2001, em seu art. 33 § 102, o contribuinte em questão só utilizou seu direito a compensar o imposto retido quando da inclusão do rendimento na base de cálculo do imposto.

Faz como prova da veracidade das informações, da maneira que dispõem o art 923 do RIR/99 a apresentação dos registros contábeis realizados em livro diário, registrado no órgão competente, e o respectivo registro do Razão das contas contábeis para fazer prova a favor do contribuinte indevidamente autuado, os quais já estavam disponíveis para a elucidação da ação fiscal que trata o art 911 do RIR/99.

Alegou que as decisões do CARF determinam o caráter informativo da DIJP, sem que esta seja o suficiente para a constituição do crédito tributário.

Asseverou que o fisco teria errado ao desconsiderar os ganhos informados no campo 19 apresentados na DIPJ 2011, referente ao ano-calendário de 2010 para o cômputo dos rendimentos financeiros que deviam estar informados no campo 10. Este erro de preenchimento não trouxe prejuízo para a apuração do valor do imposto devido e caso fossem preenchidas no campo 06, o resultaria um valor menor de imposto a recolher e consequentemente o crédito tributário a favor do contribuinte.

Por isso, deve-se considerar as decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes e ignorar o erro material de preenchimento da DIPJ 2011 que se refere o campo 19, e o transporte dos valores para o campo 10 para que o contribuinte em questão não seja tratado como omissor.

Por fim, requereu a impugnante que fosse acolhida a presente impugnação dos créditos tributários lançados no referido auto de infração do IRPJ e da CSLL referentes às competências 06/2009, 03/2010, 06/2010, 09/2010 e 12/2010, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

Por sua vez, a 8ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a impugnação, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009 e 2010

RENDIMENTOS E GANHOS LÍQUIDOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.
OMISSÃO.

Deverão ser adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras auferidos pelo contribuinte.

ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro material deve ser comprovada de forma inequívoca, com a produção de provas e indicação da linha de raciocínio que demonstrem, dentre as provas produzidas, ao menos um registro que leve a constatação de tal erro pelo julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes fundamentos:

“2 - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Para que se possa compreender melhor as presentes razões de recurso, é imperioso esclarecer que a suposta omissão imputada à Recorrente diz respeito a receitas de aplicações financeiras mantidas por ela no período objeto do lançamento (anos-calendário 2009 e 2010). Em nenhum momento a Recorrente pretendeu negar que tais valores deveriam ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL. Diversamente, seu inconformismo reside na forma de oferecer tais receitas à tributação, ou melhor, na forma de apuração dos valores efetivamente devidos a estes títulos sobre tais receitas.

Como se sabe, alguns investimentos financeiros sofrem tributação na fonte, em modalidade apelidada como “come-cotas”, por se tratar de tributação na fonte periódica que independe do investidor ter ou não realizado os ganhos decorrentes daquela aplicação.

Assim é que nos meses de maio e novembro é feita a retenção na fonte do IR incidente sobre os “ganhos”² obtidos em determinadas aplicações ao longo do período (semestre).

Todos os valores de IRRF retidos em tal modalidade são devidamente informados ao Fisco através de DIRF (que consequentemente também informa as “receitas” do período).

Contudo, além da retenção obrigatória na modalidade do “come cotas”, certo é que a cada resgate de aplicação financeira efetuada por um determinado contribuinte, o banco também está obrigado a efetuar a retenção na fonte sobre o ganho auferido (modalidade prevista no art. 1º, § 2º, inc. II da Lei nº 11.033/04) e, no caso, efetivamente realizado pelo contribuinte, eis que foi objeto de saque (ou seja, se trata de ganho efetivamente realizado).

Esta segunda modalidade de retenção na fonte também é informada à RFB através da mesma DIRF que informa os “rendimentos” do come-cotas.

Paralelamente a isso, tem-se que empresas como a ora Recorrente, que são tributadas com base no Lucro Presumido com base no regime de Caixa para apuração de seus tributos, apenas reconhecem as receitas financeiras auferidas no momento em que são efetivamente realizadas, ou seja, no momento do resgate.

Decorre daí que as informações prestadas pelo banco (fonte pagadora) acerca de eventuais retenções na fonte sob a modalidade do “come cotas” jamais serão compatíveis/coincidentes com os valores das receitas oferecidas à tributação pela Recorrente, já que em razão do seu regime tributário, somente oferece à tributação as receitas efetivamente auferidas por ocasião do resgate de suas aplicações financeiras.

No caso concreto, a Recorrente - com base na documentação já acostada aos autos, elaborou planilha que demonstra a situação ora narrada. Com efeito, a tabela abaixo demonstra os valores dos rendimentos auferidos ao longo dos anos de 2009 e 2010, segregando aqueles que se refiram ao “come cotas” daqueles que se refiram aos resgates efetivamente efetuados (“base de rendimento para tributação por caixa”):

	Período				
	2º trim/2009	1º trim/2010	2º trim/2010	3º trim/2010	4º trim/2010
Informe de rendimentos Bancário	58.523,70	11.152,10	63.403,32	8.859,43	54.860,59
(-) Rendimentos de Fundos Come-cotas	-12.638,10	0,00	-55.217,86	0,00	-46.116,36
= Base de rendimento para tributação por caixa	45.885,60	11.152,10	8.185,46	8.859,43	8.744,23
Rendimento oferecidos à tributação na DIPJ	55.510,31	0,00	3.361,66	0,00	14.355,25
= Diferença	-9.624,71	11.152,10	4.823,80	8.859,43	-5.611,02
					Total de rendimentos não informados 9.599,60

Tomando-se como exemplo o segundo trimestre de 2009, percebe-se que a Recorrente auferiu rendimentos financeiros totais de R\$ 58.523,70 (cf. Informe de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras), dos quais R\$ 12.638,10 se referiam ao “come cotas” e R\$ 45.885,60 se referiam a resgates por ela efetuados. Considerando seu regime de tributação (Lucro Presumido – Regime de Caixa), caberia a ela oferecer à tributação na DIPJ somente os rendimentos financeiros dos resgates efetivamente efetuados (que no caso foram de R\$ 45.885,60).

Contudo, a Recorrente declarou em sua DIPJ a este título o total de R\$ 55.510,31, valor superior àquele que deveria ter sido declarado como base de cálculo para os referidos tributos. Assim, resta demonstrado que não há qualquer omissão a título de IRPJ e CSLL neste período. Muito pelo contrário, a Recorrente detinha na realidade um crédito a este título, pois ofereceu à tributação uma receita superior à devida.

A planilha acima demonstra ainda que ao longo do período ora em discussão (entre 2009 e 2010), o “saldo” da recorrente restou positivo em R\$ 9.599,60.

Assim, e considerando exclusivamente o período remanescente em discussão nestes autos, a Recorrente entende que caberia a ela ter oferecido à tributação a referida diferença de R\$ 9.599,60, razão pela qual **efetuou o recolhimento dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL sobre a referida base – como demonstram os comprovantes ora anexados.**

No que diz respeito aos demais valores supostamente omitidos, entende a Recorrente que deverá ser reformada a decisão recorrida, pois inexistente a alegada omissão, tendo ficado claro que o que ocorreu foi apenas uma divergência entre os valores constantes dos Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e os valores declarados em DIPJ. Para reforçar o que já foi dito anteriormente, os Informes contemplam não só os valores dos resgates efetuados (e que seriam de fato tributáveis), mas também os valores retidos na sistemática do “come cotas”, a qual incide sobre os acréscimos em seus investimentos, independentemente de ter havido ganho real ou não. Tudo isso está demonstrado nos autos.

Por isso, não havendo que se falar em omissão, não podem prevalecer os lançamentos ora em discussão, devendo ser integralmente provido o presente recurso.

Importante ressaltar que este C. Tribunal Administrativo já proferiu decisões neste sentido em outras ocasiões, como demonstram os julgados abaixo transcritos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Não existe obrigação legal a determinar a realização de intimação ou diligência no curso da análise de processos de restituição/compensação. A norma do art. 7º, parágrafo único da IN SRF nº 21/97 apenas permite a realização de diligências, não configurando obrigação cujo descumprimento acarrete nulidade do procedimento.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

IRRF. RETENÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência enquanto a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título). Tal descasamento deve ser levado em consideração na análise da formação do saldo negativo, devendo ser deferida a compensação do imposto de renda de fonte uma vez comprovados a retenção e o oferecimento do rendimento à tributação, mesmo que em anos-calendário diversos. Recurso Voluntário Provido em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte. (Acórdão nº 1401-001.873, julgado em 17/05/2017, Rel. Livia de Carli Germano – sem destaques no original)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2000
PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO. REGIME.

Em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo IRPJ ao final do respectivo período de apuração e a efetiva retenção do IRRF, circunstância esta que não invalida a plena dedução do IRRF no período de apuração em que ocorrer a retenção. É necessário todavia que seja feita a prova, com elementos da escrituração comercial e fiscal da Recorrente, de que as receitas foram de fato oferecidas à tributação em períodos anteriores. (Acórdão nº 1003-000.169, julgado em 12/09/2018, Rel. Carmen Ferreira Saraiva – sem destaques no original)

3 - DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto e reiterando todos os argumentos defendidos em sua Impugnação, requer a Recorrente a V. Sas. que julguem inteiramente procedente o presente recurso para cancelar os lançamentos ora combatidos.

Outrossim, requer desde já que lhe seja deferida a juntada posterior de documentação suplementar, a fim de comprovar as alegações aqui expendidas – em obediência ao princípio da verdade material.”

É o relatório

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, em desfavor da Recorrente foram lavrados autos de infração, com exigência de IRPJ, CSLL, Cofins e contribuição para o PIS, incluídos juros de mora e multa de ofício, no valor de R\$ 102.165,56, relativos ao anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010, sob o argumento de que, por meio das informações da DIPJ (anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010) , constatou-se que, a Recorrente optante do lucro presumido, não teria incluído incluídos nas bases de cálculo do IRPJ, dos referidos anos, os rendimentos em aplicação financeira de renda fixa.

A Recorrente impugnou os autos de infração alegando não haveria se falar em omissão quanto aos referidos períodos, mas apenas em divergência entre os valores informados pelas fontes pagadoras (instituições financeiras) e os valores declarados por ela em DIPJ e que dita divergência decorreria do fato de que parte dos investimentos financeiros mantidos por ela estava sujeito ao “come cotas” (tributação com base no art. 1º, § 2º, inc. I da Lei nº 11.033/04) – que incide sobre os investimentos independentemente de haver ou não o resgate de qualquer ganho por parte do contribuinte e que, por ser tributada com base no Lucro Presumido, ofereceu seus rendimentos financeiros à tributação na medida de seu efetivo recebimento/resgate, ou seja, com base no regime de Caixa, o que acaba implicando em um “descasamento” entre as bases de cálculo informadas pelas fontes pagadoras (instituições financeiras) e aquelas informadas por ela em DIPJ.

Contudo, ao apreciar a impugnação ofertada e os documentos carreados aos autos, o acórdão de piso manteve o lançamento em função de a Recorrente não ter conseguido provar a existência de erro material efetuado conforme alegado. Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário apresentando os mesmos argumentos aduzidos por ocasião da impugnação. Porém, entendendo não assistir-lhe razão.

De fato, em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo IRPJ ao final do respectivo período de apuração e a efetiva retenção do IRRF.

Contudo, como bem decidido na decisão recorrida *“embora se constate no campo 14, da Ficha 67 B da DIPJ 2011, ano-calendário 2010, que o regime de apuração das receitas tenha se dado pelo regime de caixa naquele ano, tal qual o parágrafo anterior, a impugnante não demonstrou de forma inequívoca, ao menos em um registro, de qual modo a adoção de tal critério de reconhecimento dos ganhos auferidos nos rendimentos financeiros o levou a declarar os valores constantes das alegadas linhas da DIPJ”*.

Assim, no curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na pela de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Os lançamentos de CSLL, de PIS e de Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento destes feitos acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ

Em suma, como a Recorrente, em suas razões recursais tão somente reproduziu as alegações já elencadas em sua manifestação de inconformidade, valho-me da prerrogativa estatuída no art. 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, adotando em complemento as minhas as razões de decidir, aquelas expendidas no acórdão de piso conforme reprodução abaixo:

Consoante relatado, o impugnante alegou que o fisco errou ao desconsiderar os ganhos informados no campo 19 apresentados na DIPJ 2011, referente ao ano-calendário de 2010 para o cômputo dos rendimentos financeiros que deviam estar informados no campo 10, em virtude de ocorrência de erro material no preenchimento daquela declaração, referente às competências 06/2009, 03/2010, 06/2010, 09/2010 e 12/2010, referente ao IRPJ e à CSLL, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Asseverou que tal erro de preenchimento não trouxe prejuízo para a apuração do valor do imposto devido, e, além disso, caso agisse conforme sugerido pela autoridade fiscal, de que as informações de rendimento deveriam ser preenchidas no campo 06, resultaria em valor menor de imposto a recolher e consequentemente o crédito tributário a favor do contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que nos campos alegados pela impugnante (DIPJ fls. 167 a 224), nos quais teriam sido declarados, por erro material, os valores tributados nos autos de infração em discussão, temos os seguintes valores lançados:

1. IRPJ- 2º TRIMESTRE 2009 - 19.Demais Receitas e Ganhos de Capital
3.361,66
2. CSLL - 2º TRIMESTRE 2009 - 15.Demais Receitas e Ganhos de Capital -
3.143,06
3. IRPJ- 1º TRIMESTRE 2010 - 19.Demais Receitas e Ganhos de Capital
2.044,00
4. IRPJ- 2º TRIMESTRE 2010 - 19.Demais Receitas e Ganhos de Capital
3.361,66
5. IRPJ- 3º TRIMESTRE 2010 - 19.Demais Receitas e Ganhos de Capital
9.489,13
6. IRPJ- 4º TRIMESTRE 2010 - 19.Demais Receitas e Ganhos de Capital
14.355,25
7. CSLL - 1º TRIMESTRE 2010 - 15.Demais Receitas e Ganhos de Capital -
2.044,00
8. CSLL - 2º TRIMESTRE 2010 - 15.Demais Receitas e Ganhos de Capital -
3.361,66
9. CSLL - 3º TRIMESTRE 2010 - 15.Demais Receitas e Ganhos de Capital -
9.489,13
10. CSLL - 4º TRIMESTRE 2010 - 15.Demais Receitas e Ganhos de Capital
14.355,25

Considerando que o raciocínio a seguir também vale para a CSLL, tomando-se por base os valores dos fatos geradores lançados no auto de infração de IRPJ (fl.6), referentes aos períodos alegados no parágrafo anterior, temos:

1. IRPJ- 2º TRIMESTRE 2009 30/06/2009 6.156,45
2. IRPJ- 1º TRIMESTRE 2010 31/03/2010 11.152,07
3. IRPJ- 2º TRIMESTRE 2010 30/06/2010 63.403,32
4. IRPJ- 3º TRIMESTRE 2010 30/09/2010 8.859,43
11. IRPJ- 4º TRIMESTRE 2010 31/12/2010 54.860,59

Verifica-se claramente que não se consegue identificar sequer uma coincidência em valor de um período de apuração, no campo indicado pela impugnante na DIPJ, com os valores lançados nos autos de infração.

Ademais, quanto à alegação de que tal erro poderia ser constatado por meio de prova da veracidade das informações contidas nos registros contábeis realizados em livro diário e o respectivo registro do Razão das contas contábeis, não há indicação dos lançamentos que geraram os cálculos e sequer se pode encontrar ao menos um registro que coincida com os valores indicados, os quais a impugnante suscita ter lançado em campo errado em sua DIPJ.

Embora se constate no campo 14, da Ficha 67 B da DIPJ 2011, ano-calendário 2010, que o regime de apuração das receitas tenha se dado pelo regime de caixa naquele ano, tal qual o parágrafo anterior, a impugnante não demonstrou de forma inequívoca, ao menos em um registro, de qual modo a adoção de tal critério de reconhecimento dos ganhos auferidos nos rendimentos financeiros o levou a declarar os valores constantes das alegadas linhas da DIPJ.

Por outro lado, a autuação tomou por base o artigo 521 do RIR/99, o qual determina que os ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras sejam acrescidos à base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, *in verbis*:

CAPÍTULO II GANHOS DE CAPITAL E OUTRAS RECEITAS

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

Além disso, o artigo 29, inciso II, da lei nº 9.430/96 determinava à época que os ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras fossem acrescidos à base de cálculo das CSLL devidas pelas empresas optantes pelo lucro presumido:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

(...)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Portanto, em função da impugnante não ter conseguido provar a existência de erro material efetuado por ela, nenhum reparo há que se fazer no lançamento.

No que tange à alegação de que a afirmação da autoridade fiscal, presente nas fls 3 e 40 do auto de infração denotariam a imprecisão apta a induzir a erro na imputação de culpa a impugnante, quando essa destaca o preenchimento das informações de ganho no campo 19 da ficha 14, verifica-se que não há prejuízo ao direito de defesa, uma vez que se constata que há um amplo conhecimento dos fatos que lhe são imputados, além dos cálculos que levaram à lavratura da presente autuação estarem discriminados em detalhe nos anexos dos referidos autos.

Rejeita-se pois todas as alegações suscitadas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar alegação de nulidade suscitada e julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado”.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça